



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1034/15
PLL N° 088/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 186 /19 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 68/19 – CCJ

**Proíbe a comercialização e o consumo de
bebidas alcoólicas em locais que especifica.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer n° 68/19 – CCJ, de autoria do vereador Dr. Thiago.

Tal projeto tem como objetivo delimitar o uso indiscriminado de bebida alcoólica em logradouros públicos. Muito embora sejam admiráveis as intenções com a melhora da saúde pública e a redução do consumo de álcool, o projeto não pode prosperar por afrontar tanto a Constituição Federal e a repartição de competências entre União, Estados e Municípios, quanto à legislação federal.

Contudo, de acordo com o art. 24, V e XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre, respectivamente, produção e consumo e proteção e defesa da saúde, o que significa que à União incumbe o estabelecimento de normas gerais, restando aos Estados a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, consideradas as situações regionais específicas.

Dessa forma, leis estaduais ou municipais que versem sobre matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal apenas poderão suplementar as normas gerais estabelecidas na legislação federal, com vistas ao preenchimento de eventuais lacunas ou compatibilização com as peculiaridades regionais ou locais, mas nunca as contrariar.

Assim, salvo em caso de ausência de lei editada pela União, não podem os Estados disciplinar matérias revestidas de generalidade tal que importe invasão das atribuições reservadas apenas à União, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Federal.

A proibição da venda e consumo dos produtos em questão somente favorece à ilegalidade e à criminalidade. Bebidas alcoólicas falsificadas seriam mais facilmente ocultadas do consumidor, que não teria a possibilidade de checar o



**PARECER N° 186/19 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 68/19 – CCJ**

produto antes de compra-lo e poderia ser enganado no ato de sua compra. Tal proibição criaria um desequilíbrio concorrencial entre estabelecimentos situados dentro do raio sugerido no projeto e os que estejam fora do perímetro sugerido, ainda que muito próximos do limite imposto pela proibição, prejudicando varejistas que apenas estão expondo produtos que são legais e cuja venda já é proibida a menores de 18 anos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim sendo, não deixando de reconhecer os bons propósitos da justificativa, a qual rendo homenagens e apoio na causa da melhoria da saúde pública e que, estou certo, haverá outros caminhos constitucionais para seu atingimento, vejo-me, pelo conjunto das razões expostas, na contingência de opinar pela inconstitucionalidade do projeto de lei debatido neste parecer, com o seu consequente arquivamento.

Em vista do exposto, manifesto-me pela inconstitucionalidade e pela afronta à legislação federal do Projeto em tela, sendo assim, mantenho Parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda n° 01.

Sala de Reuniões, 28 de junho de 2019.


Vereador Adeli Sell,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 2-7-19



Câmara Municipal de Porto Alegre


PROC. Nº 1034/15
PLL Nº 088/15
Fl. 3

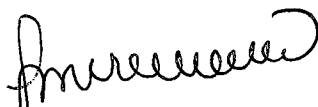
PARECER Nº 186 /19 – CCJ
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 68/19 – CCJ

NÃO VOTOU

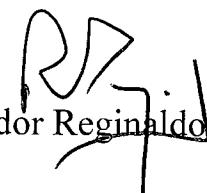
Vereador Ricardo Gomes – Presidente
(JUSTIFICATIVA DE FALTA)

Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente


Vereador Mendes Ribeiro

NÃO VOTOU
Vereador Cláudio Janta


Vereador Reginaldo Pujol